



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

56ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/08/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100128-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz

### INTERESSADOS:

Gilvan Sirino de Almeida

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

## RELATÓRIO

Cuida o feito de apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Santa Cruz, Sr. Gilvan Sirino de Almeida, referente ao exercício financeiro de 2016, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas – e-TCEPE, em atendimento à Resolução TC nº 11/2014 – que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

As referências às peças integrantes do presente processo serão feitas com base na numeração recebida no referido sistema, e nos casos em que não exista a respectiva numeração, será utilizado o nome e/ou a referência adotada.

À guisa de propedêutica, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, de qualquer dos entes da Federação, expressa os resultados da atuação governamental, no exercício financeiro respectivo.

Cabe também destaque, que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei Estadual nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL
2. GESTÃO FISCAL
3. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
4. GESTÃO DA SAÚDE
5. GESTÃO AMBIENTAL



6. REPASSE DO DUODÉCIMO À CÂMARA DE VEREADORES
7. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O processo foi analisado pelos técnicos da Inspeção Regional de Arcoverde, deste Tribunal, que emitiram Relatório de Auditoria, documento nº 60, em cujo bojo elencaram as seguintes ressalvas e/ou irregularidades:

### ***“ 11.1 Irregularidades e Deficiências***

*Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.*

#### ***Gestão Orçamentária (Capítulo 2)***

*[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).*

*[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).*

*[ID.02] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).*

#### ***Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)***

*[ID.07] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).*

*[ID.03] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).*

*[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 46.901,23 (Item 3.4.2).*

*[ID.12] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 510.986,58 (Item 3.4.2).*

#### ***Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)***

*[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).*

#### ***Gestão Fiscal (Capítulo 5)***

*[ID.05] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).*



### Gestão da Saúde (Capítulo 7)

[ID.14] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).

### Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.17] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).

[ID.19] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 598.696,92(1) (Item 8.3).

[ID.21] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

### Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.22] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº

12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).”

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,22%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	64,29%	Cumprimento
		Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.			



	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.		Lei Federal nº 12.494/2007.	1,59%	Cumprimento
<b>Saúde</b>	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescentada pela EC 29/2000).	14,26%	Descumprimento
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 59,55%	Descumprimento
				2º Q. 57,44%	Descumprimento
				3º Q. 49,23%	Cumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 1.159.217,37	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.136.037,46	Descumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	1,61%	Cumprimento
			Constituição		



<b>Alíquotas Previdência</b>	Limite de alíquotas de contribuição – servidor (S)	$S \geq 11\%$	Federal, art. 149, § 1º	11,00%	Cumprimento
	Limite de alíquotas de contribuição – patronal não segregado - (E)	$S \leq E \leq 2S$	Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º.	13,30%	Cumprimento

Regularmente notificado, nos termos do estabelecido no art. 6º da Lei Estadual nº 15.092 /13, o Interessado apresentou defesa por meio de advogado regularmente constituído, documento nº 69, e anexaram novos documentos aos autos, número 70 dos autos.

Concluída a fase de instrução processual, os autos foram-me encaminhados para apreciação e julgamento.

Eis de modo sucinto, o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Antes de entrar na análise do mérito das possíveis irregularidades e deficiências identificadas pela Auditoria, entendo importante fazer algumas considerações sobre aspectos relativos à gestão Fiscal, à gestão da Educação, à gestão da Saúde e à Gestão Previdenciária do Município de Santa Cruz.

- **Gestão Fiscal**

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo, no 3º quadrimestre de 2016, alcançou R\$ 16.442.733,89, e atingiu o percentual de 49,23% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, cumprindo, assim, o limite previsto no artigo 20 da LRF.

No que se refere à Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município de Santa Cruz, de acordo com o RGF do 3º quadrimestre de 2016, a relação entre a DCL e a Receita Corrente Líquida está enquadrada no limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

Relatou também o descumprimento do art.42 da LRF, visto que o Município contraiu despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício em tela, no total de R\$ 81.328,00, quando a disponibilidade líquida de caixa dos Recursos não Vinculados era negativa em R\$ 311.064,67, incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar Processados e não Processados.

- **Gestão da Educação Municipal**

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, o município de Santa Cruz deveria aplicar, em 2016, pelo menos 25% da Receita proveniente de impostos,



incluindo as transferências Estaduais e Federais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Pelos cálculos da auditoria, o percentual aplicado foi de **28,22%**, atendendo, assim, o normativo constitucional.

Registre-se, ainda, que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz aplicou, em 2016, **64,29%** dos recursos anuais totais do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 12.494/07.

Já no tocante aos indicadores da Educação, eis a situação de forma geral do Município de Santa Cruz:

- O fracasso escolar do Município aumentou em 2016, passou de 15,40 para 18,10;
- O IDEB – Índice Nacional do Desenvolvimento da Educação Básica está crescendo ano a ano, tanto nos anos iniciais como finais, dados até o exercício de 2015. O IDEB I está acima da Meta estabelecida pelo MEC para o ano de 2015, enquanto que o IDEB II está abaixo da citada meta.
- **Gestão da Saúde Municipal**

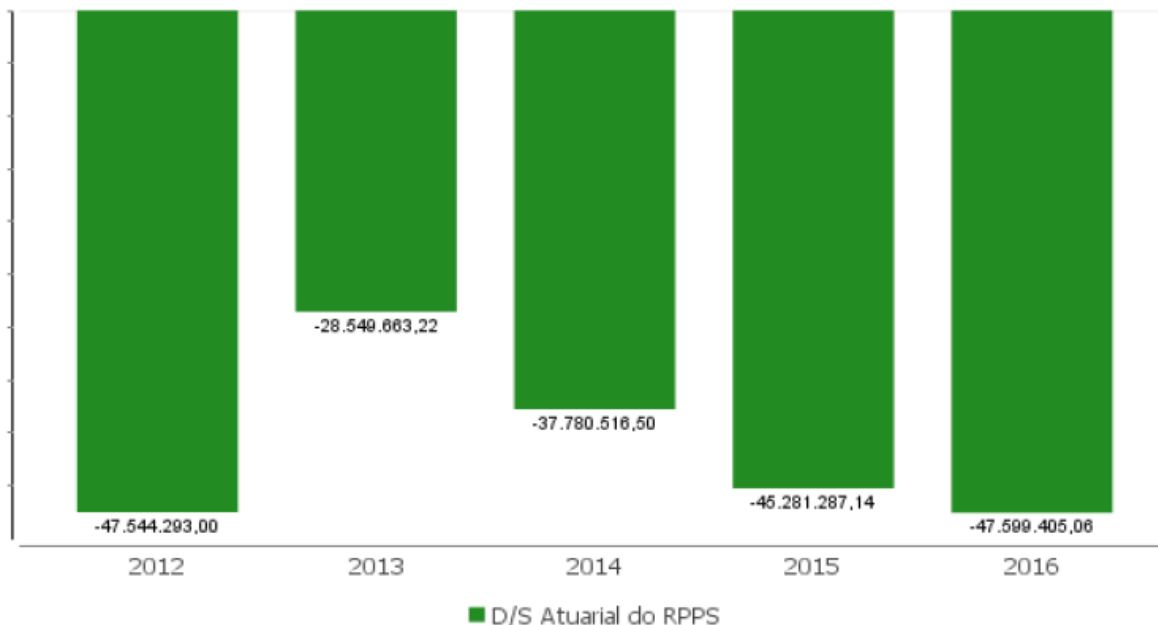
O Município de Santa Cruz aplicou em ações e serviços públicos de saúde, por meio do FMS, o percentual de **25,69%**, atendendo, assim, ao previsto no artigo 77 dos ADTC da CF.

Já no tocante aos indicadores da Saúde, eis a situação de forma geral do Município:

- A cobertura da Estratégia de Saúde da Família reduziu um pouco em relação ao exercício anterior, passou de 141,06% (2015) para 137,71% (2016);
- A mortalidade infantil cresceu entre os exercícios de 2015 e 2016, e está acima do padrão internacionalmente aceito e também maior do que a expectativa nacional a ser suportada em 2015 que era de 17,9 quando atingiu o elevado valor de 39,13.
- **Gestão Previdenciária**

O Município de Santa Cruz tem Regime Próprio de Previdência Social e, conforme informações fornecidas à auditoria, não foram repassadas R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida para unidade gestora do regime próprio no exercício destas contas.

O Município de Santa Cruz não realizou a segregação previdenciária das massas de segurados, e apresenta a seguinte situação atuarial de acordo com os dados de 2016, gráfico extraído do Relatório de Auditoria, fls. 46:



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Constato que o *deficit* atuarial cresce ano a ano, nos termos do Relatório de Auditoria.

No exercício destas contas a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não adotou as alíquotas sugeridas no Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial de 2016, tabela abaixo extraída do Relatório de Auditoria.

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota Atuarial (%)	Alíquota Adotada (%)		
Ativos (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite Legal (%)	CN Atuarial (%)	CN Adotada (%)	CS Atuarial (%)	CS Adotada (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	18,15(1)	13,30(2)	42,29(1)	3,00(2)

Fonte: (1) Parecer Atuarial nº 072/2016 (documento 53, pág. 8)  
(2) Decreto nº 009/2015 (Documento 54)

Obs: CN = Custo Normal  
CS = Custo Suplementar

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por ressalvas/irregularidades eminentemente formais ou de resolução que exigem prossecução e ajustes de longo tempo, não ensejadoras de rejeição das contas, no presente caso, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos apontados pela Auditoria, nos termos do Relatório de Auditoria:

*“Gestão Orçamentária (Capítulo 2)*

*[ID.01] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).*

*[ID.02] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).*

### Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)



*[ID.07] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (item 3.1).*

*[ID.03] Inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1).*

Feitas essas considerações, passo a relatar os achados mais relevantes das contas de 2016, verificados pela auditoria cotejando com os argumentos apresentados pela defesa:

#### **1. Gestão Orçamentária (Capítulo 2)**

##### **[ID.06] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.3).**

Apontou a auditoria, que o Município de Santa Cruz realizou a abertura de créditos adicionais no valor de R\$ 9.256.069,61, sendo R\$ 9.236.069,61 referentes a créditos suplementares e R\$ 20.000,00 referentes a créditos especiais, nos termos transcritos:

*“Créditos adicionais são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Observou-se a abertura de R\$ 9.256.069,61 em créditos adicionais, sendo R\$ 9.236.069,61 correspondentes a créditos suplementares e R\$ 20.000,00 a créditos especiais, conforme levantamento a partir do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (Documento 37). Também houve o remanejamento de dotações no valor de R\$ 1.734.750,00.*

*Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a Lei Orçamentária nada dispôs sobre autorização para abertura de créditos adicionais.*

*Registre-se que, além de não haver autorização na LOA para abertura de créditos adicionais, não foi apresentada nenhuma outra lei autorizando o executivo a abrir créditos adicionais (Ver documento 38).*

*Vale ser destacado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Municipal nº 410 /2015, em seu artigo 23 (Documento 55, pág. 09), prevê que a Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2016, poderá autorizar o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 4% (quatro por cento) do valor da despesa fixada. Ou seja, a LDO apenas estabelece que a LOA poderá autorizar, mas ela mesma não autoriza. E como mencionado, a LOA nada dispôs sobre autorização para abertura de créditos adicionais.*

*Verifica-se, portanto, que foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 9.256.069,61.*

*Registre-se que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no valor de R\$ 9.256.069,61, contraria o disposto no artigo 42 da Lei nº 4.320 /644 e abre a possibilidade de o Prefeito vir a ser julgado pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime de responsabilidade, por ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas*





*financeiras pertinentes, ficando sujeito à perda de cargo e à inabilitação, por 1 ano, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular e de*

*pena de detenção, de 3 meses a 3 anos (Decreto Lei nº 201/1967, artigo 1º, inciso V, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo).*

*De acordo com o Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos (Documento 37), os créditos adicionais abertos com fonte de recursos proveniente de superavit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior totalizaram R\$ 820.000,00 e elevaram as autorizações iniciais aprovadas na Lei do Orçamento de R\$ 40.388.851,97 para R\$ 41.208.851,97, representando um incremento de 20,30% em relação ao orçamento inicial.*

*Ainda de acordo com o Mapa Demonstrativo, verificou-se que os créditos abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias importaram em R\$ 8.436.069,61. Tais créditos adicionais, quantitativamente não implicam alteração do valor total orçado das despesas, contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 22,92%."*

Em sede de defesa, o Interessado argumentou que a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa não procede, visto que nos termos da planilha, todos os créditos adicionais foram abertos mediante lei e respectivos decretos, não existindo mácula neste item.

Concordo com os argumentos defensivos, no presente caso. De fato a LOA não trouxe previsão de alteração orçamentária para abertura de créditos adicionais, mas nos termos do Demonstrativo dos Créditos Suplementares, documento nº 37 dos autos - tabela abaixo, todos os créditos adicionais foram abertos após autorização do Poder Legislativo mediante lei, em sendo assim foram todos autorizados legalmente.

**DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES**  
**PERÍODO: 01/01/2016 até 31/12/2016**

ENTIDADE: **CONSOLIDADO**  
 EXERCÍCIO:  
 LEI ORÇAMENTÁRIA Nº **415** DE **07/12/2015**  
 DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ **40.388.851,97**  
 PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA  
 SUPLEMENTAÇÃO: **% (0,00)**

REMANEJAMENTO: **% (0,00)**

AUTORIZAÇÃO				FINALIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINARIO			REMANEJAMENTO
LEI		DECRETO			ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	
Nº	DATA	Nº	DATA								
432	02/12/2015	3	12/01/2016		215.000,00			20.000,00			
398	30/12/2014	12	20/03/2016		215.824,20						
375	26/11/2013	9	21/03/2016		542.000,00						
419	22/03/2016	10	22/03/2016							800.000,00	
375	26/11/2013	15	29/04/2016		320.000,00						
432	07/12/2015	20	23/05/2016		378.000,00						
432	07/12/2015	27	08/07/2016		1.120.650,00						
398	30/12/2014	29	11/07/2016		495.000,00						
410	31/08/2015	32	23/08/2016							518.200,00	
425	22/09/2016	37	22/09/2016		3.922.500,00						
428	25/10/2016	43	25/10/2016		535.000,00		820.000,00				
398	30/12/2014	44	25/10/2016		10.500,00						
398	30/12/2014	28	17/11/2016		35.000,00						
410	31/08/2015	48	30/11/2016							416.550,00	
432	13/12/2016	49	13/12/2016		626.595,41						

**DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES**  
**PERÍODO: 01/01/2016 até 31/12/2016**



ENTIDADE: **CONSOLIDADO**  
 EXERCÍCIO:  
 LEI ORÇAMENTÁRIA Nº **415** DE **07/12/2015**  
 DESPESA TOTAL FIXADA: R\$ **40.388.851,97**  
 PERCENTUAL AUTORIZADO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA  
 SUPLEMENTAÇÃO: **% (0,00)**

REMANEJAMENTO: **% (0,00)**

AUTORIZAÇÃO				FINALIDADE	SUPLEMENTAÇÃO			ESPECIAL / EXTRAORDINÁRIO			REMANEJAMENTO
LEI	DECRETO				ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	ANULAÇÃO	EXCESSO	SUPERAVIT OP. DE CREDITO	
Nº	DATA	Nº	DATA	TOTAIS							8.416.069,61

TOTAL SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(415): 0,00 (0%)  
 EXCEÇÕES SUPLEMENTADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(415): 0,00 (0%)  
 TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI ORÇAMENTÁRIA(415): 0,00 (0%)  
 TOTAL CONSIDERADO SOBRE A LEI LDO(410): 934.750,00 (2,314%)

GILVAN SIRINO DE ALMEIDA  
 PREFEITO MUNICIPAL

JURANEIDE GALINDO DE S. SILVA  
 CONTADORA

MARILUCE ALVES DE LIMA  
 TESOUREIRO

Posto isso, excluo a ressalva anotada.

**2. Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)**

**[ID.09] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 46.901,23 (Item 3.4.2).**

**[ID.12] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 510.986,58 (Item 3.4.2).**

Relatou a auditoria, que as contribuições previdenciárias não foram repassadas de forma integral para o RGPS, não sendo repassado R\$ 46.901,23 da contribuição descontada dos servidores, e R\$ 51.208.851,97 da contribuição patronal devida, para o RGPS, nos termos das tabelas abaixo extraídas do Relatório de Auditoria.

**Tabela 3.4.2a Contribuição dos Servidores ao RGPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) <sup>14</sup> (B)	Recolhida (Encargos) <sup>15</sup>	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	22.962,98(1)	22.962,98(1)	22.892,58(1)	242,00(1)	70,40(1)
Fevereiro	50.477,64(1)	50.477,64(1)	25.547,65(1)	670,13(1)	24.929,99(1)
Março	26.457,58(1)	26.457,58(1)	26.457,58(1)	651,38(1)	0,00(1)
Abril	29.239,85(1)	29.239,85(1)	30.830,54(1)	125,07(1)	-1.590,69(1)
Maiο	27.713,62(1)	27.713,62(1)	28.833,62(1)	27,28(1)	-1.120,00(1)
Junho	29.026,42(1)	29.026,42(1)	29.128,50(1)	19,30(1)	-102,08(1)
Julho	28.700,50(1)	28.700,50(1)	28.700,50(1)	0,00(1)	0,00(1)
Agosto	28.902,90(1)	28.902,90(1)	28.902,90(1)	0,00(1)	0,00(1)
Setembro	28.259,03(1)	28.259,03(1)	28.565,96(1)	1.540,24(1)	-306,93(1)
Outubro	24.781,05(1)	24.781,05(1)	25.115,05(1)	0,00(1)	-334,00(1)
Novembro	25.996,76(1)	25.996,76(1)	26.694,74(1)	41,98(1)	-656,00(1)
Dezembro	21.765,08(1)	21.765,08(1)	11.875,07(1)	22,45(1)	9.912,46(1)
13º Salário	35.396,11(1)	35.396,11(1)	19.427,48(1)	129,45(1)	16.098,08(1)

**Tabela 3.4.2a Contribuição dos Servidores ao RGPS**

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B)
TOTAL	379.679,52	379.679,52(1)	332.778,29(1)	3.469,28(1)	46.901,23(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 57)



Tabela 3.4.2b Contribuição Patronal ao RGPS

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. <sup>1º</sup> (B)	Recolhida (Principal) <sup>1º</sup> (C)	Recolhida (Encargos) <sup>1º</sup>	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	57.357,07(1)	57.357,07(1)	6.880,00(1)	50.301,07(1)	8.138,99(1)	176,00(1)
Fevereiro	124.418,18(1)	124.418,18(1)	6.880,00(1)	27.976,46(1)	2.495,00(1)	89.561,72(1)
Março	65.193,56(1)	65.193,56(1)	0,00(1)	25.893,56(1)	2.500,85(1)	39.300,00(1)
Abril	70.547,84(1)	70.547,84(1)	0,00(1)	33.892,40(1)	1.876,98(1)	36.655,44(1)
Maiο	67.640,36(1)	67.640,36(1)	880,00(1)	26.217,18(1)	2.771,16(1)	40.543,18(1)
Junho	70.849,16(1)	70.849,16(1)	880,00(1)	26.156,38(1)	2.074,20(1)	43.812,78(1)
Julho	70.244,36(1)	70.244,36(1)	1.760,00(1)	29.568,36(1)	6.848,03(1)	38.916,00(1)
Agosto	70.244,36(1)	70.244,36(1)	2.640,00(1)	29.968,36(1)	7.094,28(1)	37.636,00(1)
Setembro	69.409,69(1)	69.409,69(1)	2.640,00(1)	0,00(1)	0,00(1)	66.769,69(1)
Outubro	61.389,71(1)	61.389,71(1)	2.640,00(1)	25.984,36(1)	1.889,06(1)	32.765,35(1)
Novembro	63.539,04(1)	63.539,04(1)	1.760,00(1)	48.204,97(1)	2.875,74(1)	13.574,07(1)
Dezembro	53.289,42(1)	53.289,42(1)	880,00(1)	19.974,00(1)	0,00(1)	32.435,42(1)
13º Salário	83.976,13(1)	83.976,13(1)	0,00(1)	45.135,20(1)	297,80(1)	38.840,93(1)
TOTAL	928.098,88	928.098,88(1)	27.840,00(1)	389.272,30(1)	38.862,09(1)	510.986,58(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 57)

A defesa não refutou a irregularidade, mas refutou o não repasse das contribuições previdenciárias para o RPPS, argumentos que não foram capazes de elidir a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria.

Considero grave essa irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RGPS e/ou ao RPPS, o gestor compromete o sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a consequente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, *de per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

*“Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”*

*“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”*

Ademais, ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é, por si só, instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário. Nesse sentido, o TCE-PE editou a Súmula nº 07, publicada em 03 /04/2012.



Por fim, registre-se que, conforme bem analisa a auditoria, cabe ainda, ao Governante, acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS.

Posto isso, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

### **3. Repasse de Duodécimo à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)**

#### **[ID.13] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4).**

A Auditoria, apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz efetuou um repasse ao Poder Legislativo menor do que o valor fixado na LOA, nos termos da tabela abaixo:

**Tabela 4** Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores

<b>Especificação</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Limite Constitucional	1.159.217,37
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	1.438.000,00
Valor permitido	1.159.217,37
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.136.037,46

Fonte: Apêndice XII

O Interessado reconheceu a falha, e destacou que a mesma não causa rejeição das contas, amparou-se nos precedentes mencionados.

Concordo com os argumentos da defesa, no presente caso, quando verifico que o valor (R\$ 23.179,91) que deixou de ser repassado ao Legislativo Municipal equivale a apenas 2,00% do montante devido, da ordem de R\$ 1.159.217,37, inexistindo notícia de prejuízo às atividades do Parlamento. Essa inexpressividade, em sintonia com o postulado da razoabilidade, me leva a relevar a falta. Entrementes, para evitar sua repetição nos exercícios financeiros futuros, remeto-a ao campo das ressalvas e recomendações.

### **4. Gestão Fiscal (Capítulo 5)**

#### **[ID.05] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).**

A auditoria relatou que o Município de Santa Cruz contraiu despesas novas no dois últimos quadrimestres no valor de R\$ 81.328,00, entre elas: contratação de bandas; locação de palco; estruturas para shows; fogos de artifícios; etc., despesas que poderiam ter sido evitadas, visto que a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos Não Vinculados era negativa em R\$ 311.064,67, incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar, nos termos transcrito:

*“O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº 258/06, é o seguinte:*



1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere à mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;

2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;

3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;

4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;

5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.

”De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos não Vinculados no montante de R\$ 311.064,67 (negativo) foi incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar processados e não processados (Documento 12, pág. 15).

Diante deste cenário, apesar de não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se que o município de Santa Cruz contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 81.328,00, listadas no Apêndice XV deste relatório, valor esse obtido da Relação Consolidada de Empenhos Liquidados de 01/01/2016 a 31/12/2016 (documento 58).

Observa-se, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.

O ordenamento ou a autorização de tais despesas além de comprometer as finanças municipais, sujeita o agente que lhe der causa a responder judicialmente por crime contra a administração pública, nos termos do art. 359-C do Código Penal.”

A defesa foi silente no tocante à irregularidade.



Senhores Conselheiros, insigne Procurador aqui presente, entendo que a afronta ao artigo 42 é grave, configura tipo penal, sendo essa irregularidade, *per se*, suficiente para recomendar a rejeição das contas.

O cálculo elaborado da Disponibilidade de Caixa líquida feito pela auditoria, foi elaborado a partir do RGF do 3º quadrimestre entregue pelo Município e das informações obtidas pelo SICONFI, nos termos da tabela abaixo extraída do Relatório de Auditoria:

**Tabela 3.4.1b** Controle da Disponibilidade de Caixa

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	0,00(1)	1.645.032,83(1)	1.645.032,83
RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B)	0,00(1)	47.868,75(1)	47.868,75
RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (C)	0,00(1)	572.116,15(1)	572.116,15
RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	0,00(1)	432.857,95(1)	432.857,95
Demais Obrigações Financeiras (E)	0,00(1)	1.117.001,13(1)	1.117.001,13
Disponibilidade de Caixa Líquida (F = A-B-C-D-E)	0,00	-524.811,15	-524.811,15

**Tabela 3.4.1c** Restos a Pagar não Liquidados por origem dos recursos

Descrição	Recursos Vinculados	Recursos Não Vinculados	Total dos Recursos
RP Empenhados e Não Liquidados do Exercício	0,00(1)	311.064,67(1)	311.064,67

Fonte (Tabelas 3.4.1b e 3.4.1c):

(1) Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), que não considerou o valor de R\$ 139.292,41 de Restos a Pagar não liquidados de responsabilidade do Fundo de Previdência.

O artigo 42 foi interpretado por esta Casa, e tem dois dispositivos que chamo a atenção, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 nos autos do Processo em sede de Consulta TC nº 0504179-0: 1º - “*Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo*”, e 2º - “*Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento, etc*”.

Em verdade, como exposto no item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos Não Vinculados era negativa em R\$ 311.064,67, já se afigurando insuficiente para honrar os compromissos do ente registrados nos demonstrativos financeiros, mesmo antes da assunção das citadas despesas novas nos dois últimos quadrimestres do exercício. Também foi incompatível com a inscrição dos Restos a Pagar Processados no total de R\$ 572.116,15, mesmo assim, foram efetuados gastos nos dois últimos quadrimestres desnecessários; não eram necessários no sentido do que vem decidindo esta Corte de Contas. Conforme relatado pela auditoria, foram despesas com: contratação de bandas e artistas; locação de palco; geradores de energia para shows; divulgação de shows; fogos de artifícios; etc., no valor total de R\$ 81.328,00, e, esses gastos saíram da margem do que preconiza a nossa interpretação ao artigo 42.

Com o acréscimo dos restos a pagar processados repassados para a gestão posterior, essa insuficiência apenas se recrudescer! Pode-se inferir, portanto, que o que o art. 42 da LRF veda não é inexistência de disponibilidade de recursos suficiente para arcar com o passivo financeiro, mas a assunção de despesas novas, de cunho adiável, sem a suficiente disponibilidade de caixa, como no presente caso.

Considero grave a irregularidade aqui anotada, capaz *de per se*, ensejar a rejeição das contas do exercício.



Isso posto, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

## **5. Gestão da Saúde (Capítulo 7)**

### **[ID.14] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 7.1).**

A Auditoria opinou sobre a irregularidade nos seguintes termos:

*“Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o município tem a obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde o montante mínimo de R\$ 2.644.730,93 (Apêndice V).*

*A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice XII, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de Santa Cruz aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 14,26% (Apêndice XII), não cumprindo o disposto no art. 7º*

*da Lei Complementar Federal nº 141/2012.”*

A defesa foi silente no tocante à irregularidade.

Nos termos do disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 a aplicação nas ações e serviços públicos de saúde é anual, e no percentual mínimo de 15,00%: “Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal”.

O percentual é mínimo, e, o ideal é o Município aplicar sempre mais, até porque o índice da mortalidade infantil entre os exercícios de 2015 e 2016 piorou bastante no Município de Santa Cruz, passou de 23,00 (2015) para 39,13 (2016), e o indicador está fora do padrão internacionalmente aceito e bem acima do limite da expectativa nacional a ser suportada até o exercício de 2015, que foi de 17,9.

O Ministério Público de Contas vem há tempo afirmando que não importa o quanto foi aplicado a menor, foi abaixo dos 15,00%, deve ser glosado por esta Casa, porque se trata de um mínimo de aplicação. Não se está aqui falando de qualidade, está se falando da quantidade dos recursos envolvidos. Realmente, tem que ser o mínimo.

Nesses casos, considero grave irregularidades deste jaez, constituindo-se razão suficiente para rejeição das contas e não para oposição de meras ressalvas e/ou recomendações, visto que o Município de Santa Cruz aplicou nas Ações e Serviços Públicos de Saúde abaixo do mínimo legal, apenas 14,26%.

Destarte, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

## **6. Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)**

### **[ID.17] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do deficit atuarial do RPPS (Item 8.2).**



[ID.19] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 598.696,92(1) (Item 8.3).

[ID.21] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

A auditoria relatou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não repassou integralmente as contribuições previdenciárias para o RPPS, não sendo repassado R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida.

Relatou também que o Município não adotou as alíquotas previdenciárias nos termos sugeridos no Parecer Atuarial nº 72/2016, documento nº 53 dos autos, nos termos abaixo:

**Tabela 8.4** Alíquotas dos Segurados e Patronal

Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota Atuarial (%)	Alíquota Adotada (%)		
Ativos (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		
Aposentados (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		
Pensionistas (S)	S ≥ 11	11,00(1)	11,00(2)		

Alíquota Patronal					
Tipo	Limite Legal (%)	CN Atuarial (%)	CN Adotada (%)	CS Atuarial (%)	CS Adotada (%)
Ente (E)	S ≤ E ≤ 2S	18,15(1)	13,30(2)	42,29(1)	3,00(2)

Fonte: (1)Parecer Atuarial nº 072/2016 (documento 53, pág. 8)  
(2)Decreto nº 009/2015 (Documento 54)

Obs: CN = Custo Normal  
CS = Custo Suplementar

A defesa não contestou os valores não repassados para o RPPS, e se pronunciou nos seguintes termos, em apertada síntese:

- Que é do conhecimento amplo que o Município de Santa Cruz, como tanto outros, enfrenta dificuldades financeiras;
- que sofreram uma forte queda na sua receita, notadamente na quota do FPM;
- que não se trata de descaso do poder público municipal para com o RPPS;
- que o defendente não realizou o pagamento até a data devida, porque não pôde fazê-lo sem deixar de cumprir com outras obrigações constitucionais, não o fez por falta de recursos financeiros;
- que a limitação de recursos é uma contingência que não se pode ignorar;
- que existe o paradoxo entre a “Reserva do Possível” (limitação material do Município) e de “Mínimo Existencial” (demandas sociais infundáveis) que deve ser resolvido, nos termos que ensina o Ministro Celso de Melo;

Asseverou, ao fim, que o atraso aconteceu por terem sido priorizadas atividades mínimas necessárias, evitando, assim, causar prejuízos à população em geral.

A defesa não contestou os valores não repassados para o RPPS.





Considero grave esta irregularidade, constituindo motivo suficiente para rejeição das contas e não para meras ressalvas e/ou recomendações, pois esta Corte de Contas, há muito, firmou posicionamento no sentido de não aceitar os desmandos cometidos pelos gestores municipais na administração dos recursos previdenciários, visto que, ao não recolher os valores efetivamente devidos ao RPPS e/ou ao RGPS, consoma-se comprometimento do sistema previdenciário, na medida em que, para regularizar a situação junto às entidades competentes, tem que lançar mão de termos de parcelamento de débitos, com a conseqüente formação do dano aos cofres públicos decorrentes de juros e multas.

A tese defensiva de que ocorreu redução na arrecadação do Município não procede, senão vejamos:

A uma, o repasse do FPM em comparação com o exercício anterior cresceu 16,11%, passou de R\$ 12.806.424,93 (Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 16100170-1 – 2016) para R\$ 14.868.872,27 (somatório de R\$ 13.882.605,06 mais R\$ 576.538,86 mais R\$ 409.728,35).

A duas, a Receita Corrente Líquida em comparação com o exercício anterior cresceu 14,02%, passou de R\$ 29.292.093,26 (Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 16100170-1 – 2016) para R\$ 33.398.676,09.

A três, a Receita Arrecadada em comparação com o exercício anterior cresceu 14,20%, passou de R\$ 32.036.926,22 (Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 16100170-1 – 2016) para R\$ 36.586.990,62.

Esta Corte de Contas firmou entendimento de que o não repasse das contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva é, *per se*, irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, e no exercício de 2012 consolidou este entendimento através das súmulas de números 07 e 08, vazadas nos termos transcritos:

*“Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”*

*“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”*

Ainda que o Município tenha formalizado um termo de parcelamento, esse não é instrumento hábil para afastar a irregularidade. Tal providência é necessária para regularização da situação previdenciária do Município, mas não tem o condão de elidir a irregularidade, até porque o parcelamento apenas confirma o cometimento da falha, ou seja, o fato de que as contribuições não foram repassadas oportunamente ao órgão previdenciário. Nesse sentido, o TCE-PE editou a Súmula nº 07, publicada em 03/04/2012.

Ademais, é preocupante o crescimento do *deficit* atuarial do Município. *Deficit* que poderia ser mitigado se o Município implementasse o plano de amortização do *deficit* atuarial do RPPS adotando as alíquotas nos termos sugeridos nas avaliações atuariais.

Posto isso, mantenho as irregularidades nos termos do Relatório de Auditoria.

## **7. Transparência Pública (Capítulo 9)**



**[ID.22] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).**

A auditoria apontou que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz não disponibilizou integralmente o conjunto de informações exigidos na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI), na Lei Complementar nº 131/2009 e na CF/88, apresentando nível de transparência INSUFICIENTE, conforme metodologia de levantamento do ITMPE, relatado nos seguintes termos:

*“A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2016 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITMPE).*

*O ITMPE foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos.*

*No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de Santa Cruz alcançou uma pontuação de 373,50 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Insuficiente. Em relação ao exercício anterior, observou-se uma melhora no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 306,00.*

*As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do município podem ser observadas no documento nº 48 deste processo.”*

Em sede de defesa, o Interessado se pronunciou nos seguintes termos:

*“No que diz respeito à suposta ausência em site na Internet de alguns demonstrativos e documentos dispostos no artigo 48 da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, de bom alvitre observar que a Administração procurou tomar as medidas cabíveis para sanar a falha em questão, tanto que, após solucionar problemas de ordem técnica no site, conseguiu restabelecê-lo e atualizá-lo com o quanto preconizado pelo citado dispositivo legal, tudo em nome da transparência da gestão pública.*

*Ainda assim, imperioso ressaltar que a referida falha, antes de ser sanada, por si só não atrapalhou de forma alguma a transparência da gestão fiscal da Administração Pública Municipal, na medida em que todas as informações, normas e demonstrativos apontados foram devidamente publicados e noticiados por outros meios, inclusive de acordo com o artigo 97, I, “b”, da Constituição Estadual.*

*E mais. Até mesmo por ser um Município de pequeno porte, em que todos se conhecem de alguma maneira, é bastante comum que os cidadãos, quando possuem alguma dúvida acerca dos seus interesses e/ou da Administração, se dirijam até os órgãos locais, como, por exemplo, a Prefeitura ou a Câmara, para obtenção de eventuais esclarecimentos, o que torna tudo mais ágil e prático, independente de qualquer informação presente na rede mundial de computadores.*



*Assim, por não ter havido in casu qualquer prejuízo, seja para a Administração, para o Legislativo ou a população, imprescindível a aprovação do presente item, ainda mais se levarmos em conta que o Município tem procurado melhorar de sobremaneira na área sob discussão.”*

Não procedem os argumentos da defesa.

Sou um entusiasta da Lei da Transparência (LAI) e da Lei de Responsabilidade Fiscal, e favorável ao seu cumprimento na íntegra, tanto é assim, que nos processos dos municípios em que o ITMPE – Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, calculado pelo TCE-PE é **insuficiente** ou **crítico**, tenho votado, em princípio, pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas do exercício à Câmara Legislativa. À guisa de exemplo, cito os acórdãos abaixo:

*"48ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/08/2018*

*PROCESSO TCE-PE Nº 16100078-2*

*RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR*

*MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo*

*EXERCÍCIO: 2015*

*UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros*

*INTERESSADOS:*

*Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE*

*Gileno Campos Gouveia Filho*

*Prefeitura Municipal De Ferreiros*

*ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

*PARECER PRÉVIO*

*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/08/2018,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) realizou a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, item 2.4 do Relatório de Auditoria; c) não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; não arrecadou a contribuição para custeio da iluminação pública – COSIP, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria;*



*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 62,62%, 65,46% e 68,93% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o Processo, em sede de Gestão Fiscal, TC n° 1760003-0 foi julgado irregular, Acórdão TC n° 701/18, com aplicação de multa por ter ultrapassado o limite da despesa com pessoal no 1° e 3° quadrimestres de 2015, nos termos dos arts. 56, 57 e 59 da LRF;*

*CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 685.095,71, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício, item 9.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que ao não adotar a alíquota atuarial recomendada na DRAA 2015, o Município contribuiu para o incremento do deficit atuarial e financeiro do RPPS, item 9.4 do Relatório de Auditoria;*

***CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ferreiros. O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar n° 131/2009, na Lei n° 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;***

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1° e 2°, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1°, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a rejeição das contas do(a) Sr(a). Gileno Campos Gouveia Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015.”*

***“53ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 30/08 /2018***

***PROCESSO TCE-PE N° 16100164-6***

***RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR***

***MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo***

***EXERCÍCIO: 2015***

***UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ilha de Itamaracá***

***INTERESSADOS:***

***Paulo Batista De Andrade***

***Prefeitura Municipal De Ilha De Itamaracá***



*ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA*

*PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO*

*PARECER PRÉVIO*

*Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2018,*

*CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 1.960.842,58, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;*

*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para o desequilíbrio orçamentário financeiro no exercício, uma vez que: a) Autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) Não elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, item 2.3 do Relatório de Auditoria; c) Apresentou um baixo quociente de arrecadação da Receita Tributária Própria, item 2.5.1 do Relatório de Auditoria; d) As receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação, item 2.5 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 61,16%, 60,67% e 63,01% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre do exercício, respectivamente, descumprindo o art. 20, inciso III, alínea "b" da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO que o não repasse de R\$ 26.212,91 da contribuição retida dos servidores e R\$ 48.108,20 da contribuição patronal devida ao RGPS, Item 3.4.2 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do passivo do Município com o RGPS;*

*CONSIDERANDO que ao não repassar R\$ 18.386,43 da contribuição descontada dos servidores e R\$ 17.855,52 da contribuição patronal devida para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do déficit atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;*

*CONSIDERANDO as Súmulas n.ºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;*

*CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá não obedeceu às normas e padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), apresentando nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE, Item 4 do Relatório de Auditoria, uma vez que: a) Não evidenciou no Balanço Patrimonial do Município e do RPPS as provisões matemáticas previdenciárias, distorcendo o Passivo Não Circulante e comprometendo o Princípio Contábil da Evidenciação, Item 3.4.3 do Relatório de Auditoria; b) A contabilidade não apresentou as informações de Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar demandados, Item 3.4.1 do Relatório de Auditoria; c) Superdimensionamento dos ativos de curto prazo,*

*situação que dificulta na real capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo, Itens 3.3.1 e 3.3.2 do Relatório de Auditoria;*



***CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;***

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ilha de Itamaracá a rejeição das contas do(a) Sr(a). Paulo Batista De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2015.”*

***“13ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/03 /2018***

***PROCESSO TCE-PE Nº 16100153-1***

***RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR***

***MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo***

***EXERCÍCIO: 2015***

***UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Verdejante***

***INTERESSADOS:***

***Péricles Alves Tavares De Sá***

***ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA***

***PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO***

***PARECER PRÉVIO***

***Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/03/2018,***

***CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;***

***CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;***

***CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.489.532,11, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;***



*CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação; e c) não elaboração de decreto contendo Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso;*

*CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 332.327,23, a título de obrigação patronal, equivalente a 51,28% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 326.877,50, equivalente a 50,52% do total devido, ao RPPS;*

*CONSIDERANDO a ausência de elaboração de avaliação atuarial relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 9.2 do Relatório de Auditoria);*

*CONSIDERANDO o Desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 888.880,10, valor que representou a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 9.1 do Relatório de Auditoria).*

*CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 250.148,16, a título de obrigação patronal, equivalente a 35,30% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 92.570,08, equivalente a 30,02% do total devido, ao RGPS;*

*CONSIDERANDO as súmulas 07 e 08 do TCE-PE;*

*CONSIDERANDO que durante todo o exercício financeiro auditado a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 54,07%, 56,95% e 59,65% entre o primeiro e o terceiro quadrimestre, respectivamente;*

***CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Verdejante. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;***

*CONSIDERANDO que as ações e/ou omissões referenciadas nas irregularidades relatadas nos itens 3.4.2 e 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão no arts. 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;*

*CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;*

*EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Verdejante a rejeição das contas do(a) Sr(a). Péricles Alves Tavares De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2015.”*



Isso posto, mantenho a irregularidade nos termos do Relatório de Auditoria.

Destarte,

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de R\$ 510.986,58, a título de obrigação patronal, equivalente a 55,06% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.901,23, equivalente a 12,35% do total retido, ao RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz ao não repassar R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 46,74%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento no déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que a não adoção das alíquotas previdenciárias, nos termos sugeridos no Parecer elaborado no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que o Município de Santa Cruz aplicou nas Ações e Serviços Públicos na área da Saúde apenas **14,26%**, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 311.064,67, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Santa Cruz contraiu despesas novas, despesas essas que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 81.328,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009,





na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento de ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
8. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA, de forma a mitigar o déficit atuarial do RPPS.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258 /06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:



À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

É o voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,22 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	64,29 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	14,26 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,23 %	Sim
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.136.037,46	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	1,61 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	13,20 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências na sessão de 27/08/2019.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator